



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 29/2019 – LJ/PGR
Sistema Único n.º 1366 /2019

PROTOCOLADO Nº 83844/2018
REF: AÇÃO PENAL Nº 1030
RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem manifestar-se nos termos que se seguem.

I

A defesa de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** requer a sua liberdade, sob a alegação de que o fim da instrução da Ação Penal n. 1030 constitui *fato novo* superveniente à decisão que manteve sua custódia cautelar, sendo suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva.

É a síntese dos autos.

II

O pedido de liberdade de **GEDDEL VIEIRA LIMA** não deve ser deferido.

A defesa parte de uma premissa equivocada: a de que a prisão preventiva do requerente foi fundamentada somente na conveniência da instrução criminal.

No entanto, a decisão foi bem além. A imprescindibilidade de resguardo da ordem pública foi o principal fundamento da **decisão unânime** da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que o manteve preso. Eis o teor da decisão¹:

Após o acolhimento parcial da denúncia, os Ministros da Segunda Turma do STF negaram provimento, por unanimidade de votos, ao agravo regimental apresentado pela defesa de Geddel Vieira Lima contra decisão monocrática do Ministro Edson Fachin (na Petição 7346) por meio da qual manteve a sua prisão preventiva. De acordo com o Ministro Fachin, a prisão de Geddel foi convertida em prisão domiciliar e foi nesta circunstância que a Polícia Federal encontrou os R\$ 51 milhões em um apartamento em Salvador (BA), o que denota reiteração delitiva.

“Em outras palavras, significa afirmar que a reiteração delitiva coexistiu à custódia domiciliar, porquanto o agravante [Geddel], mesmo com restrições à sua liberdade de locomoção, manteve em atividade suposta estratégia criminosa, mediante a ocultação de vultosa quantia em dinheiro acondicionado em malas e caixas, diretamente depositados em imóvel próximo a sua residência, onde, como dito, encontrava-se confinado por ordem judicial”, afirmou o relator.

Fachin apresentou em seu voto um registro cronológico dos fatos, lembrando que após ser preso preventivamente em 2/7/2017, por ordem do juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Geddel obteve prisão domiciliar em 12/7/2017 por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Ainda assim, durante os meses de julho, agosto e setembro, continuou a praticar, em tese, um dos crimes pelos quais foi denunciado no STF, tanto que somente em 5/9/2017 é que foi descoberta, em função da busca e apreensão judicial, a quantia de R\$ 42.643.500,00 e US\$ 2.688.000,00, guardados em malas e caixas de papelão. Foi então decretada novamente a prisão preventiva pelo juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal com fundamento na reiteração delitiva.

“Há, desse modo, consistente lastro indiciário, concreto, suficiente e factível a sugerir reiteração criminosa por parte do agravante e, nessa medida, afronta à ordem pública, cujo resguardo constitui uma das hipóteses autorizadas na lei processual e aptas à imposição de uma medida que é efetivamente drástica, que é a medida da segregação cautelar”, afirmou Fachin, ao rejeitar o agravo.

Ao acompanhar o relator, o decano do STF, ministro Celso de Mello, enfatizou declaração do denunciado Job Ribeiro Brandão, que prestava serviços a família Vieira Lima há 28 anos, de que, a pedido de Geddel, já em prisão domiciliar, Lúcio e Marluce auxiliaram na destruição de anotações de agendas e documentos, que foram picotados e colocados na descarga do vaso sanitário. *“Isso mostra o grave risco que há para a ordem pública manter Geddel Vieira Lima em estado de liberdade”, disse o decano*”.

1 <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377803>

Dessa forma, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** deve permanecer preso a título preventivo.

A condenação dele, provavelmente a ser imposta por essa Corte, será em patamar elevado, sujeitando-o ao regime fechado por anos. Como essa Corte é a última instância do Poder Judiciário, a execução de sua pena ocorrerá logo após o julgamento de prováveis segundos embargos de declaração a serem opostos pela defesa, marco esse definido no julgamento da Ação Penal n. 470², o que deverá ocorrer ainda em 2019.

Assim, para evitar o cumprimento da pena só lhe restaria a fuga, exatamente como fez recentemente o italiano Cesare Battisti³, e essa opção não é mera conjectura, notadamente porque **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** já deu mostras suficientes do que, em liberdade, é capaz de fazer para colocar em risco a ordem pública e vulnerar a aplicação da lei penal: tentou impedir a colaboração premiada de Lúcio Bolonha Funaro; no gozo de prisão domiciliar, manteve ocultos os R\$ 51 milhões; manteve secretários parlamentares trabalhando como empregados domésticos (peculato); mandou destruir provas contidas em anotações, agendas e documentos etc.

Portanto, nem a autorização de prisão domiciliar em relação a ele – provou-se – foi medida capaz de resguardar a sociedade de que não cometerá novos crimes (reiteração delitiva) e de garantir que não fugirá.

Essa sucessividade de práticas delituosas — ocultação de milionária de dinheiro; reiteração de peculato no uso de secretários parlamentares para serviços pessoais e apropriação da maior parte dos salários deles; determinação de destruição de papeis e documentos — só foi

2 *Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas nos segundos embargos declaratórios opostos pelo embargante. O embargante limitou-se a reiterar todas as alegações feitas nos primeiros embargos, as quais foram expressamente rejeitadas no acórdão embargado. Embargos de declaração com finalidade puramente protelatória resultam no imediato reconhecimento do trânsito em julgado do acórdão condenatório, independentemente da publicação do acórdão proferido nos segundos embargos. Precedentes. Embargos de declaração não conhecidos. Reconheceu-se o caráter meramente protelatório dos embargos e decretou-se, por consequência, o trânsito em julgado da condenação, com determinação de início imediato da execução da pena, independentemente de publicação do acórdão – **AP 470 EDj-segundos-ED** / MG - MINAS GERAIS.*

3 O Exmo. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a prisão cautelar para fins de extradição do italiano Cesare Battisti. A determinação foi feita na Reclamação (RCL) 29066, que teve seguimento negado, e na Prisão Preventiva para Extradição (PPE) 891. “Com efeito, todos os requisitos para a extradição de Cesare Battisti já foram preenchidos, conforme reconhecido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal nos autos da Extradição 1085”, afirmou o ministro (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398632>).

freada pelo efeito de sua prisão, como muito bem reconheceu essa E. 2ª Turma, em 08 de maio de 2018, como fundamento unânime para que continue preso.

Finalmente, não se justifica sua liberdade se o requerente respondeu à ação penal preso – quando constitucionalmente era presumido inocente – e agora está prestes a sofrer um decreto prisional da mais alta Corte do país.

III

Diante do exposto, a Procuradora-Geral da República manifesta-se pela manutenção de sua prisão preventiva.

Brasília, 8 de janeiro de 2019.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República